



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
1ª TURMA

PROCESSO TRT - PJE-RO-0010836-36.2015.5.18.0016

RELATOR : DESOR. EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA

RECORRENTE : FRANCISCO ALVES JUSTINO

ADVOGADO : THIAGO ROMER DE OLIVEIRA SILVA

RECORRIDA : SANEAMENTO DE GOIÁS S/A - SANEAGO

ADVOGADO : FERNANDO DA SILVA PEREIRA

ORIGEM : 16ª VT DE GOIÂNIA

JUÍZA : CEUMARA DE SOUZA FREITAS

EMENTA

HORAS EXTRAS HABITUAIS. SUPRESSÃO. INDENIZAÇÃO. O trabalho em sobrejornada é prejudicial ao trabalhador, mormente porque já se constatou que sua execução aumenta a probabilidade de acidentes em razão de desgaste físico e mental. Logo, a supressão de horas extras habituais por parte do empregador é lícita por ser mais benéfica ao empregado. Contudo, a jurisprudência do TST, com base na estabilidade financeira, firmou-se no sentido de que o corte unilateral enseja o direito à indenização correspondente ao valor de 1 mês das horas extras suprimidas por ano trabalhado (Súmula 291 do TST), salvo se a alteração contratual decorrer de deferimento de pedido do empregado ou de justo motivo, como ocorreu no caso.

RELATÓRIO

A Exma. Juíza CEUMARA DE SOUZA FREITAS, da 16ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO, por meio da r. sentença de fls. 324/329, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por FRANCISCO ALVES JUSTINO em face de SANEAMENTO DE GOIÁS S/A - SANEAGO.

Inconformado, a ré interpôs recurso ordinário às fls. 337/355.

Contrarrazões apresentadas pelo autor às fls. 360/367.

Dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho, face o disposto no art. 25 do Regimento Interno deste eg. Tribunal.

Frise-se que esta decisão foi elaborada com base nos autos extraídos do sítio eletrônico deste Regional.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

O recurso interposto é adequado, tempestivo, está com representação regular e foi realizado o preparo. Dele conheço.

MÉRITO

VALE-ALIMENTAÇÃO.

A MM. Juíza sentenciante condenou a reclamada ao pagamento de vale-alimentação relativo ao aviso prévio indenizado, sob o fundamento de ausência de prova de que o direito teria sido pago por 12 meses após o desligamento.

A reclamada recorre. Diz que o reclamante não teria direito ao vale-alimentação no período de aviso prévio indenizado. Isso porque sua adesão ao plano de desligamento voluntário assemelha-se a pedido de demissão, sendo que o aviso prévio pago na rescisão decorreu de incentivo à demissão voluntária prescrita no seu Programa de Desligamento Incentivado - PDI, que lhe atribuiu a natureza indenizatória.

Acrescenta que, nos termos do item 4.3.2 do PDI, o reclamante recebeu por 12 meses o valor do vale-alimentação, após seu desligamento.

Diz, ainda, que o direito foi criado por norma coletiva, sendo que o ACT/2013 da categoria é expresso em preconizar que o direito não tem natureza salarial para qualquer efeito.

Por fim, assevera que "o Recorrido, na sua impugnação a contestação, jamais alegou que não teria recebido o auxílio alimentação por um período de 12 (doze) meses, nem mesmo negou o recebimento desta verba, mas sim reafirmou que 'não recebeu o vale-alimentação referente ao aviso prévio indenizado'" (*sic*) - Fl. 349.

O pedido inicial teve como causa a alegação de que o autor não recebeu o direito, embora o art. 487, §§ 1º e 6º, da CLT estabeleça que o aviso prévio integra o tempo de serviço para todos os efeitos, ainda que indenizado, e de que, "durante o período em que ira procurar recolocação no mercado, o trabalhador também precisa alimentar-se, não se justificando, pois, a recusa desse importante suprimento no aviso prévio." (Fl. 6)

A reclamada contestou o pedido, dizendo que a adesão ao Programa de Desligamento Incentivado - PDI tem natureza de pedido de demissão, de modo que não seria devido aviso prévio. O pagamento deste, conforme consta do TRCT, deu-se a título de incentivo à demissão voluntária, cuja norma não inclui o vale-alimentação.

Acrescentou que, mesmo que assim não se entendesse, o direito foi criado por norma coletiva, sendo que o ACT/2013 da categoria é expresso em prescrever que só seria devido nos dias efetivamente trabalhados e que não tem natureza salarial para qualquer efeito. Logo, ele não seria

devido durante o período do aviso prévio indenizado.

Por fim, disse que o reclamante já teria recebido o direito, uma vez que, nos termos do item 4.3.2 do PDI, foi-lhe assegurado o valor correspondente ao vale-alimentação por 12 meses após seu desligamento.

Pelo PDI juntado pelo próprio reclamante (fls. 30/33), verifica-se que o desligamento se daria com cálculo dos direitos rescisórios, como se fosse por "Dispensa sem Justa Causa" e ao empregado que a ele aderisse seriam pagos os direitos, "Verbas Rescisórias", "Indenização" e "Outros Incentivos", constando, além de outros, aviso prévio no primeiro, e o auxílio-alimentação durante 12 meses após o desligamento no último:

4. RECEBIMENTOS

O empregado que tiver seu pedido de desligamento aprovado receberá:

4.1. Verbas Rescisórias:

4.1.1. O desligamento do empregado, aprovado pela Diretoria, dar-se-á, como parâmetro para cálculo da rescisão, por 'Dispensa sem Justa Causa', com pagamento das seguintes verbas:

(...)

d) aviso prévio indenizado;

(...)

4.2. Indenização

(...)

4.3. Outros Incentivos

Além do incentivo financeiro, os empregados que aderirem ao Programa de Desligamento Incentivado - PDI na forma do presente Regulamento receberão ainda os seguintes Incentivos:

4.3.1. Auxílio-Alimentação: Será assegurado ao empregado optante a manutenção, durante 12 (doze) meses, o valor do auxílio alimentação mensal, parte Saneago, contados a partir da data da homologação da rescisão do contrato de trabalho.

(Destaquei)

Como se vê, no PDI da reclamada houve previsão expressa de que o desligamento se daria por "Dispensa sem Justa Causa", com pagamento, além de outros direitos, do aviso prévio e de 12 meses de vale-refeição, como "outros incentivos".

Logo, não prevalece a tese patronal de que a natureza da ruptura seria por pedido de demissão, em cuja modalidade não seria devido o aviso prévio.

Quanto à integração do vale-alimentação no cálculo do aviso prévio indenizado, o art. 487, § 1º, da CLT prescreve que este corresponde ao salário devido ao empregado no período.

Como se sabe, o art. 458 da CLT estabelece que, *além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação*.

Nesse sentido é o entendimento consubstanciado na súmula 241 do TST:

SALÁRIO-UTILIDADE - ALIMENTAÇÃO. O vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais.

A regra comporta exceções: o benefício não será considerado salário, incorporando à remuneração do trabalhador para todos os efeitos, se for resultante da adesão do empregador ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT (TST, OJ-SDI1-133) ou se for obrigação instituída em norma coletiva, com expressa natureza indenizatória, antes da admissão do empregado (CRFB, art. 7º, incisos VI e XXVI). Isso porque, "a adesão posterior do empregador ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT - não altera a natureza salarial da parcela, instituída anteriormente, para aqueles empregados que, habitualmente, já percebiam o benefício, a teor das Súmulas nos 51, I, e 241 do TST" (TST, OJ-SDI1-413).

Nesse sentido, cite-se a recente jurisprudência do C. TST:

Ementa: RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 2. ADESÃO AO PROGRAMA DE APOIO À APOSENTADORIA. EFEITOS. NÃO INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 361 DA SBDI-1 DO TST. 3. ABONO ANUAL DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. 4. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. SÚMULA 381/TST. 5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERDAS E DANOS. INAPLICABILIDADE. Segundo a jurisprudência que se tornou dominante no TST, a livre adesão do empregado a Plano de Apoio à Aposentadoria ou plano congênere de desligamento incentivado ostenta validade, salvo prova de coação para essa adesão. Em conformidade com essa jurisprudência, ressalvada a existência de prova documental explícita em sentido contrário, tais PDVs, PAAs e similares são incompatíveis com o pagamento de aviso prévio indenizado e 40% sobre o FGTS sacado. Recurso de revista não conhecido nos temas. 6. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. Tratando-se de extinção contratual após a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, conta-se o prazo prescricional da pretensão relativa às diferenças sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, na forma do art. 7º, XXIX, da CF, e não da OJ 344/SBDI-1/TST. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido no tópico. 7. **AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. ALTERAÇÃO POR NORMA COLETIVA OU ADESÃO AO PAT. OJ 413 DA SBDI-I/TST.** 8. **REFLEXOS. A OJ 413 da SBDI-1/TST dispõe que a pactuação em norma coletiva conferindo caráter indenizatório à verba auxílio-alimentação ou a adesão posterior do empregador ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT não altera a natureza salarial da parcela, instituída anteriormente, para aqueles empregados que, habitualmente, já percebiam o benefício, a teor das Súmulas nos 51, I, e 241 do TST.** Recurso de revista conhecido e parcialmente provido no particular. 9. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUPRESSÃO APÓS A APOSENTADORIA. CONTRARIEDADE À OJT 51/SBDI-1/TST. Incorpora-se à complementação de aposentadoria o auxílio-alimentação quando tal benefício já vinha sendo percebido pelo Empregado, nos termos da OJT 51 da SBDI-1/TST. Recurso de revista conhecido e provido no aspecto - destaquei (Processo: RR-1056-50.2010.5.15.0107, Data de Julgamento: 01/06/2016, Relator Ministro: Maurício Godinho Delgado, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/06/2016.)

No caso, embora o Acordo Coletivo juntado às fls. 101/124, ao tratar do vale-alimentação no parágrafo sexto de sua cláusula 3ª, seja expresso no sentido de que "este benefício não será considerado verba salarial para qualquer efeito", a reclamada não informou se este tem natureza indenizatória desde sua instituição ou que a alteração de sua natureza ocorreu antes do início do contrato de trabalho que existiu entre as partes (19/05/1980).

Registre-se que o quadro histórico apresentado no referido ACT demonstra que o benefício era pago desde 2004 (fl. 104).

Portanto, restando incontroverso que o reclamante recebia vale-alimentação na constância do contrato de trabalho e que o respectivo pagamento não integrou o aviso prévio indenizado (fl. 48), mantenho a sentença que deferiu o pedido, ainda que por outro motivo.

Nego provimento ao recurso

INDENIZAÇÃO. SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS.

A reclamada insurge-se contra a decisão que a condenou ao pagamento de indenização por supressão de horas extras habituais, sob o fundamento de ausência de prova do alegado afastamento decorrente de auditoria e posterior pedido de transferência.

Diz que a supressão ocorreu em razão de pedido do reclamante de mudança de local de trabalho, como forma de lhe dar uma nova "chance", já que em auditoria interna foi requerida sua demissão por justa causa, sob a acusação de desvio de combustível, fato este que estaria provado nos autos.

Registre-se que o trabalho em sobrejornada é prejudicial ao trabalhador, mormente porque já se constatou que sua execução aumenta a probabilidade de acidentes no trabalho em razão do desgaste físico a que está submetido. Assim, é recomendada pela doutrina, com base em normas de saúde e segurança do trabalho, a supressão das horas extras, ainda que habituais, por ser mais benéfica.

Como qualquer outro salário condição, com a supressão das horas extras, não subsiste mais o dever ao respectivo pagamento. Contudo, a jurisprudência do TST, com base na estabilidade financeira, firmou-se no sentido de que é direito do empregado receber indenização correspondente ao valor de 1 mês das horas suprimida, por ano trabalhado. Transcreve-se o respectivo verbete jurisprudencial:

SUM-291 HORAS EXTRAS. HABITUALIDADE. SUPRESSÃO. INDENIZAÇÃO (nova redação em decorrência do julgamento do processo TST-IUJERR 10700-45.2007.5.22.0101) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011. A supressão total ou parcial, pelo empregador, de serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos 1 (um) ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de 1 (um) mês das horas suprimidas, total ou parcialmente, para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal. O cálculo observará a média das horas suplementares nos últimos 12 (doze) meses anteriores à mudança, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão.

Registre-se que referida exceção deve ser interpretada restritivamente, ou seja, somente para os casos de a supressão ser unilateral, não incidindo nos casos decorrentes de pedido do empregado ou de justo motivo dado por este.

No caso, o pedido inicial foi embasado em alegada supressão unilateral das horas extras habituais, a partir de meados de 2011.

Em que prese a reclamada confessar referida supressão, disse que ela se deu em agosto/2011, com a finalidade de facilitar o andamento de processo administrativo instaurado para apurar denúncias de consumo anormal do equipamento dirigido pelo reclamante.

Referido processo administrativo evoluiu para uma "Auditoria Interna", que concluiu pela demissão do reclamante, por justa causa, sob a acusação de prática de ato de improbidade - desvio de combustível.

Contudo, o Superintendente da reclamada, levando em conta o fato de o reclamante trabalhar para a ré por mais de 30 anos, concordou em deferir o pedido de transferência feito pelo autor para outro local de trabalho, onde passou a atuar na área administrativa, que não exigia o trabalho em sobrejornada (contestação, fls. 49/50).

Parte dos referidos procedimentos investigatórios internos foi juntado às fls. 126/151. Por eles, apurou-se que a retroescavadeira, quando operada pelo reclamante, consumia, por hora trabalhada, 13,04 litros de combustível, ao passo que gastava apenas 2,01 litros quando era utilizada por outro empregado. Ou seja, o autor consumia 650% a mais do que os demais empregados da ré. Assim, ante a reincidência do reclamante, uma vez que já havia sido suspenso por 15 dias em 1998 por improbidade, a "Auditoria" sugeriu a sua demissão por justa causa.

O requerimento assinado pelo reclamante, solicitando sua transferência de setor, datado de 08/02/2012, foi juntado à fl. 154 e o respectivo deferimento, em 13/02/2012, com expressa manifestação de proporcionar ao autor uma "nova oportunidade", à fl. 155. A efetiva transferência ocorreu em 29/02/2012, fls. 157/158.

Dada vista ao reclamante da defesa e de tais documentos, ele admite as alegações da reclamada, dizendo que o fato narrado não constituiria exceção para a regra preconizada na súmula 291 do TST:

Verdade seja, em 2011 o setor onde operava o reclamante passou por uma Auditoria na qual foi evidenciado custos elevados com combustível na retro escavadeira em que operava o empregado. Na ocasião restou decidido pela direção da Empresa pela readequação funcional do empregado.

Pois bem, ainda que o trabalhador tenha sido readequado, não poderia haver supressão total e imediata das horas extras percebidas por mais tantos anos, já tendo sido inclusive incorporadas ao seu patrimônio.

Prestadas as horas extras com habitualidade por mais de um ano, seu valor que integra a remuneração mensal do empregado, passa a fazer parte de seus vencimentos mensais.

Sendo o empregado tirado da rotina habitual de realização dos trabalhos extraordinários, cujo valor integrava seus vencimentos mensais, a paralisação do pagamento das extras caracteriza em supressão das horas extras, por resultar em

redução salarial.

(...)

De toda sorte, o ato de supressão se deu de forma unilateral, decorrente do poder empregatício, rompendo com a condição prática e jurídica que consubstanciou o patrimônio do trabalhador durante o período trabalhado na situação anômala.

Ora Excelência, a súmula é clara e não compreende exceções. Com a redução substancial do valor pago a título de horas extras, em meados de 2011 o prejuízo do reclamante foi manifesto, caracterizando-se, portanto, a alteração lesiva a uma condição mais benéfica que já havia aderido ao contrato de trabalho dele.

A irredutibilidade do salário é um dos direitos dos trabalhadores e está prevista no inciso VI do artigo 7º da Constituição Federal. O disposto no artigo 468 da CLT também tem o intuito de garantir a estabilidade financeira do trabalhador para seu próprio sustento e de sua família, impedindo alterações prejudiciais no salário para não comprometer este equilíbrio.

O empregador até tem o direito de suprimir parcialmente as horas extras a serem prestadas pelo trabalhador, já que estas constituem salário condição. Este fato, contudo, não exclui a incidência e aplicação das normas constitucionais e/ou mesmo infraconstitucionais, no sentido de amparar o direito obreiro. (Fls. 320/321)

Como se vê, restou incontroverso que a supressão das horas extras, no período de agosto/2011 até fevereiro de 2012, deu-se para possibilitar o trâmite de processo administrativo e de auditoria interna que visavam a investigar denúncia de prática de ato de improbidade pelo reclamante e, após esta data, por deferimento de seu pedido de transferência definitiva para local que não exigia trabalho em sobrejornada.

Logo, tenho que a alegada supressão das horas extras teve justa causa dada pelo reclamante, o que afasta a aplicação da súmula 291 ao caso.

Destarte, reformo a sentença, para dela excluir a obrigação patronal de pagar indenização por supressão das horas extras.

Dou provimento.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, nos termos da fundamentação. Custas inalteradas.

É como voto.

ACÓRDÃO

ACORDAM os magistrados da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, prosseguindo no julgamento, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer** do recurso e, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO, EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura - Coordenador da 1ª Turma Julgadora.

Goiânia, 14/09/2016

EUGENIO JOSE CESARIO ROSA
Desembargador Relator